



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO
DISTRITO FEDERAL

Proposta de regulamentação de apresentação antecipada de garantia em sede administrativa

A Procuradoria de Direito Tributário da OAB/DF sugere a implementação, no âmbito Distrital, de modelo que viabilize a realização, perante a Procuradoria Geral do Distrito Federal, de apresentação antecipada de garantia à execução fiscal.

Em 2018 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, instituiu a apresentação administrativa de garantia de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, viabilizando a garantia de débitos antes do ajuizamento de Execuções Fiscais ou de outra medida judicial.

A norma viabilizou aos contribuintes a realização de garantia de débitos previamente ao ajuizamento de execuções fiscais, abrindo um novo leque de atuação extrajudicial para a advocacia e fomentando o desenvolvimento econômico do país.

No mesmo sentido, medidas semelhantes têm sido implementadas em outras unidades da Federação, como por exemplo no Estado do Rio de Janeiro, que em 2021 regulamentou, por meio da Resolução PGE nº 4.700/2021, a apresentação antecipada de garantia em execução fiscal no território fluminense.

A adoção de modelo semelhante no Distrito Federal deverá gerar um maior campo de atuação para os advogados tributários, promovendo maior diálogo entre os contribuintes e o Fisco, fomentando a atividade econômica e reduzindo os custos dos litígios tributários tanto para o Distrito Federal quanto para os setores produtivos.

Ademais, em 21/10/2022, especialistas em direito tributário reunidos na sede do Conselho da Justiça Federal para a I Jornada de Direito Tributário, aprovaram, sob a Presidência do Ministro do STJ Ribeiro Dantas enunciado relacionado ao tema, segundo o qual *“é cabível negócio jurídico processual em litígios que tenham por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, quer no âmbito do processo administrativo fiscal, aplicando-se, por analogia, o art. 190 do CPC, quer no âmbito de processo judicial.”*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL

Assim, apresentamos minuta de Resolução, a ser apresentada pela OAB/DF para a Procuradoria Geral do Distrito Federal, com sugestões para a regulamentação administrativa de apresentação antecipada de garantia de débitos tributários do Distrito Federal. A intenção é que a minuta de Resolução seja entregue em mãos à Procuradora Geral, em reunião agendada pela OAB/DF, para apresentação da proposta.

Além disso, sugerimos a realização de audiência pública, na OAB/DF, para a discussão do projeto. Nesse momento, convidaremos representantes da sociedade civil, dos setores produtivos do DF e da PGDF, bem como estudiosos e especialistas sobre o tema, advogados militantes e procuradores da PGFN e de outros estados da Federação que atuem com a garantia antecipada de débitos.

Caso a iniciativa não seja encampada em sede administrativa pela PGDF, a Procuradoria Tributária da OAB/DF sugere atuação junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para a apresentação e aprovação de projeto de Lei com o mesmo intuito.

Victor Ribeiro Ferreira
OAB/DF n° 24.959

Raquel de Andrade Vieira Alves
OAB/DF n° 69.991

João Gabriel Ferreira Calzavara
OAB/DF n° 59.028

Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz
OAB/DF n° 29.961

Cairo Trevia Chagas
OAB/DF n° 63.857

Murilo Soares de Castilho
OAB/DF n° 34.704

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira
OAB/DF n° 52.673

Lais Khaled Porto
OAB/DF n° 51.629

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da OAB/DF



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO
DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO PGDF N° ____ DE __ DE ____ DE 202__

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, A APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL.

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 111, VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, RESOLVE:

Art. 1º - É facultado ao devedor, a partir da inscrição do débito em dívida ativa, apresentar administrativamente garantia antecipada à execução fiscal, sejam os débitos de natureza tributária ou não tributária.

Parágrafo Único - No ato de notificação do devedor para pagamento do débito inscrito em dívida ativa, este deverá ser informado sobre a possibilidade de antecipar administrativamente a oferta de garantia à execução fiscal.

Art. 2º - A garantia antecipada, apresentada antes do ajuizamento da execução fiscal, suspende a prática de atos administrativos de cobrança do débito.

§ 1º - A oferta antecipada de garantia suspenderá especialmente a prática dos seguintes atos, até o montante dos bens e direitos ofertados:

- I - Encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- II - averbação da Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;
- III - Revogação de autorização para o exercício da atividade de sujeito passivo detentor de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos;
- IV - Representação aos bancos públicos para fins de bloqueio na liberação de créditos oriundos de recursos públicos, repasses e financiamentos;
- V - Rescisão de contrato celebrado com o Poder Público;
- VI - Exclusão de benefícios e/ou incentivos fiscais sujeitos à regularidade fiscal para com o Distrito Federal;
- VII - exclusão de parcelamento.

§ 2º - Não se enquadra na suspensão a que se refere o *caput* crimes contra a ordem tributária, cuja encaminhamento ao Ministério Público Estadual decorra de lei.

Art. 3º - O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

- I - Depósito em dinheiro para fins de caução;
- II - Apólice de seguro-garantia ou carta de fiança bancária que estejam em conformidade com a regulamentação da Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- III - quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei nº 6.830/80.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO
DISTRITO FEDERAL

§ 1º - A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Procuradoria responsável pela gestão da Dívida Ativa, devendo ser observado o disposto no art. 9º, § 1º da Lei nº 6.830/80 e as exigências do Código Civil.

§ 2º - A indicação também poderá recair sobre bens ou direitos já penhorados, desde que avaliados em valor suficiente para garantia integral das dívidas.

Art. 4º - A oferta antecipada de garantia em execução fiscal deverá ser instruída:

I - No caso de depósito em dinheiro para fins de caução, com cópia do respectivo comprovante de depósito, observadas as orientações expedidas pela unidade da Procuradoria responsável pela gestão da Dívida Ativa no que se refere ao preenchimento da guia de depósito;

II - No caso de seguro-garantia ou carta de fiança bancária, com o respectivo instrumento e demais documentos comprobatórios, conforme regulamentação expedida pela PGDF;

III - No caso de bens imóveis, com cópia da certidão de inteiro teor da matrícula atualizada, cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano, ou cópia da última declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural, bem como de laudo de avaliação realizado por engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional;

IV - No caso de veículos, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, bem como cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

V - No caso dos demais bens e direitos sujeitos a registro público, com cópia do documento comprobatório de propriedade, certidões negativas de ônus - expedidas pelos respectivos órgãos de registro - bem como documento de avaliação do bem ou direito.

§ 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos IV e V, os bens ou direitos serão avaliados de acordo com o valor de mercado, conforme parâmetros informados em veículo de divulgação especializado, laudo de órgão oficial ou pelo valor decorrente de avaliação realizada por perito especializado.

§ 2º - No caso de avaliação realizada por perito especializado, o devedor deverá apresentar:

I - Comprovação de que o perito foi indicado pelo órgão responsável pelo registro do bem ou pelo respectivo conselho profissional;

II - Laudo de avaliação; e

III - Nos casos de bens imóveis, certidão atualizada de registro, comprovando a averbação do valor constante do laudo elaborado pelo perito especializado no registro da matrícula.

§ 3º - Caso o bem ou direito já esteja penhorado em execução fiscal, a oferta antecipada deverá ser instruída com cópia da avaliação judicial, se houver, desde que tenha sido realizada há, no máximo, 1 (um) ano contado da data da oferta, ou de laudo de avaliação elaborado por perito especializado.

Art. 5º - A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será apreciada pela Unidade da Procuradoria responsável pela gestão da Dívida Ativa a quem couber a realização das inscrições objeto da garantia antecipada.

§ 1º - A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após a apresentação da solicitação no protocolo da Procuradoria responsável pela gestão da Dívida Ativa.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO
DISTRITO FEDERAL

§ 2º - A Procuradoria responsável pela gestão da Dívida Ativa poderá intimar o devedor para apresentar informações complementares, momento em que o prazo previsto no parágrafo anterior será reiniciado, passando a contar novamente a partir do primeiro dia útil subsequente à apresentação das informações solicitadas.

Art. 6º - A Procuradoria responsável pela gestão da Dívida Ativa poderá recusar a oferta antecipada de garantia em execução fiscal, quando:

- I - Os bens ou direitos forem inúteis ou inservíveis;
- II - Os bens forem de difícil alienação ou não tiverem valor comercial;
- III - Os bens e direitos não estiverem sujeitos à expropriação judicial;
- IV - Os bens ou direitos forem objeto de constrição judicial em processo movido por credor privilegiado.

§1º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se bens de difícil alienação aqueles que já tenham sido penhorados em execução fiscal movida pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal em que tenham restado frustradas 2 (duas) tentativas de alienação judicial.

§2º - A recusa dos bens pela Procuradoria responsável pela gestão da Dívida Ativa será fundamentada, devendo ser comunicada ao requerente.

§3º - No caso de recusa dos bens indicados pelo devedor, será facultado a apresentação de novas garantias, no prazo de até 15 dias, contados do primeiro dia útil subsequente à intimação sobre a recusa.

Art. 7º - A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal tem como finalidade permitir a emissão da certidão de regularidade fiscal e o registro, nos sistemas da PGDF, sobre a garantia do débito.

§1º - A aceitação da oferta antecipada de garantia está condicionada a indicação de bens e direitos em valor suficiente para garantia integral dos débitos inscritos em dívida ativa, acrescidos de juros, multas e demais encargos exigidos ao tempo do ajuizamento de execução fiscal.

§2º - A oferta antecipada de garantia não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 8º - Aceita a oferta antecipada de garantia, a Procuradoria responsável pela gestão da Dívida Ativa promoverá o ajuizamento da execução fiscal correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação, indicando à penhora, no momento do ajuizamento, o bem ou direito ofertado pelo devedor.

Parágrafo Único - Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no processo de execução fiscal, a aceitação administrativa da garantia será desfeita e serão cancelados os seus efeitos.

Art. 9º - Para racionalizar o serviço judiciário e se evitar o ajuizamento de ações acessórias tais como a tutela cautelar antecedente de garantia para fins de certidão de regularidade, é facultado ao interessado a apresentação de requerimento de antecipação do ajuizamento da execução fiscal à Procuradoria responsável pela gestão da Dívida Ativa para realização de depósito judicial antecipado e garantia do débito.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO
DISTRITO FEDERAL

§ 1º - Obedecidas as demais regras relativas aos depósitos judiciais, o requerimento será processado da seguinte forma:

I - Uma vez apresentado o requerimento, a Execução Fiscal será ajuizada em até 72 (setenta e duas) horas;

II - Tão logo ocorra o ajuizamento, o interessado será cientificado do número da execução fiscal, juntamente com o valor atualizado da CDA, via e-mail fornecido para contato.

III - A ciência do e-mail será presumida na data de seu envio, independentemente de aviso de recebimento, sendo de responsabilidade do interessado se manter informado acerca de seu requerimento;

IV - Enviado o e-mail, o interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para protocolo da petição nos autos da execução fiscal, informando a realização do depósito judicial;

V - No mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, deverá ser respondido o e-mail de cientificação do ajuizamento da execução fiscal com a cópia do protocolo do depósito realizado, a fim de subsidiar a conferência administrativa da integralidade e a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 2º - Os depósitos judiciais deverão ser realizados até o último dia útil de cada mês, sendo necessária nova consulta ao valor atualizado da CDA para depósitos que ocorrerem após a virada do mês.

§ 3º - A inobservância de quaisquer das disposições dos parágrafos anteriores ou a realização do depósito em montante inferior ao devido prejudicará a anotação de suspensão da exigibilidade, independentemente da manutenção dos valores à disposição do Juízo competente.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Brasília/DF, ___ de ___ de 202__

Procurador-Geral do Distrito Federal